



Número: **0802004-49.2019.8.14.0000**

Classe: **DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

Última distribuição : **20/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Direito de Greve**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICÍPIO DE IRITUIA (SUSCITANTE)	CLAUDIO RONALDO BARROS BORDALO (ADVOGADO)
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - SINTEPP - SUBSEDE DE IRITUIA (SUSCITADO)	WALMIR MOURA BRELAZ (ADVOGADO) MARCELLE RITA LOPES DE ARAUJO GOMES (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18521 40	17/06/2019 13:10	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE DE GREVE Nº 0802004-49.2019.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE IRITUIA

ADVOGADO: CLAUDIO RONALDO BARROS BORDALO (OAB/PA nº 8.601)

REQUERIDO: SINTEPP - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO PARÁ – SINTEPP SUBSEDE IRITUIA

ADVOGADA: MARCELLE RITA LOPES ARAUJO GOMES (OAB/PA 13.118) e OUTROS

### DECISÃO

O Município de Irituia propôs Ação Declaratória de Ilegalidade e Abusividade de Greve em face do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Pará – SINTEPP Subsede Irituia.

Nessa ação, consoante os termos do petição inicial (ID 1503673), alegou que a categoria funcional, representada pela referida agremiação sindical, iniciou movimento grevista no dia 05/02/2019.

Narrou que a causa do movimento residia no atraso do pagamento das remunerações de alguns profissionais em relação ao mês de novembro/2018, e de todos os profissionais relativamente ao mês de dezembro/2018, bem como pelo implemento da prática de pagamento parcelado de salários.

Pois bem, em juízo prefacial, deferi parcialmente o pedido de tutela de urgência determinado:

*“I - que o SINTEPP - Subsede de Irituia mantenha em atividade o contingente mínimo de 90% (noventa por cento) dos professores em cada escola/polo de ensino, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a R\$ 150.000.00 (cento e cinquenta mil reais), em caso de descumprimento;*

*II - que o SINTEPP - Subsede de Irituia mantenha em atividade o contingente mínimo de 90% (oitenta por cento) dos servidores de apoio em cada escola/polo de ensino, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a R\$ 150.000.00 (cento e cinquenta mil reais), em caso de descumprimento;*



*III - impor obrigação de não fazer ao SINTEPP – Subsede de Irituia, consistente na vedação do movimento grevista impedir que servidores da educação pública, que não desejarem aderir à greve, possam exercer normalmente as suas atividades, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em caso de descumprimento;*

*IV - impor obrigação de não fazer ao SINTEPP – Subsede de Irituia, consistente na vedação do movimento grevista impedir que os alunos ingressem nas unidades escolares, e de interditar rodovias (federais, estaduais ou municipais), ruas, avenidas ou qualquer outra via de circulação (urbana ou rural), sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em caso de descumprimento;*

*V - impor obrigação de fazer, para que o sindicato réu divulgue e comprove nos autos, no prazo de 24 horas, contado a partir de sua intimação, o teor desta liminar aos seus filiados/sindicalizados, por todos os meios de comunicação de que dispõe, inclusive disponibilizando cópia da decisão na página principal de seu sítio eletrônico e páginas nas redes sociais, com destaque, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em caso de descumprimento, em desfavor do SINTEPP – Subsede de Irituia;*

*VI – advertir ao Município de Irituia/PA de que não poderá efetivar desconto dos dias parados, considerando que a greve decorre de atraso e parcelamento no pagamento de salários, sendo certo que tal medida poderá ser implementada após confirmada a abusividade e ilegalidade do movimento grevista em decisão de mérito, ademais inexistente prejuízo nesta postergação para o autor;*

*VII - Cite-se o requerido, na pessoa de seu representante legal, para querendo apresentar resposta;*

*VIII - Designo o dia 17/04/2019, as 14:00h, para realização de audiência de tentativa de conciliação, que ocorrerá no Plenário II, situado no térreo do Edifício Anexo deste Tribunal de Justiça, Av. Almirante Barroso nº 3089, Bairro: Souza;*

*IX - Intime-se com as formalidades de legais o Representante da Procuradoria de Justiça do Ministério Público para realização da audiência de tentativa de conciliação;*

*Belém/PA, 22 de março de 2019.” (ID 1514117)*



Cumpra registrar que o próprio SINTEPP veio aos autos e informou que **a categoria decidiu encerrar a greve no mesmo dia em que fora proferida a supracitada decisão** (22/03/2019). Neste sentido confira-se (ID 1541233).

Nada obstante, no dia 17/04/2019, conforme previamente designado, realizou-se Audiência Conciliatória onde as partes transigiram nestes termos:

*“DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: As partes conciliaram nos seguintes termos: há concordância em dois aspectos, em relação ao recebimento de 1/3 no dia 10/05/2019, e também na reposição dos dias parados. Há também acordo em relação à apuração e formação de um calendário, será formada comissão com representação da Secretaria de Educação e da entidade sindical para verificação individual dos dias parados para cada professor e formação de um calendário. Para composição da Comissão o Município indica a Prefeita Municipal e o Secretário de Educação, e o SINTEPP informa que encaminhará os dois nomes dos representantes na próxima segunda-feira à Prefeitura. A questão do pagamento ou não da progressão salarial pelo PCCR ser objeto da presente ação e da greve, ficará em suspensão para discussão em momento oportuno, e, se for o caso, será designada outra audiência de conciliação somente sobre o tema. Nada mais havendo, mandou a eminente Desembargadora Relatora que fosse encerrado este termo que, após, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.”* (ID 1651146).

Esse contexto fático revela que a controvérsia inicialmente trazida ao Poder Judiciário restou superada, especialmente após a homologação da sobredita conciliação entre as partes, não havendo mais razão para prosseguir com a tramitação desta ação.

Assevero, por oportuno, que não foi objeto da petição inicial do autor a questão alusiva ao pagamento ou não da progressão salarial pelo PCCR, devendo-se destacar que é o autor quem delimita a lide. Portanto, questionamentos nesse particular deverão eventualmente ser veiculados em ação própria.

Ante o exposto, considerando a deliberação tomada em Audiência Conciliatória, na forma do art. 487, III, alínea “b” do CPC, julgo extinto o processo com resolução de mérito, conseqüente prejudicado o Agravo Interno interposto anterior à transação (ID 1643592).

Decorrendo o prazo sem impugnação archive-se os autos com baixa na distribuição.

Belém, 17 de junho de 2019.



**Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

**Relatora**

